

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÃO, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL – SINTERJ/DF, CNPJ Nº 26.963.439/0001-03 E O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº 00.031.732/0001-49, PARA VIGER NO PERÍODO DE 01/04/2017 ATÉ 31/03/2018.

Observações iniciais:

- a) Esta CCT será registrada no sistema Mediador do Ministério do Trabalho. Esse sistema adota uma forma diferente para a numeração das cláusulas (numeração automática, por assunto). No entanto, na versão impressa, os Sindicatos optam por manter a numeração histórica a que todos estavam acostumados (baseados na CCT anterior).
- b) A CCT anterior previu vigência de 2 anos (até 31/03/2018), com exceção de 8 cláusulas, que tiveram sua vigência encerrada em 31/03/2017 (1 ano). A seguir, essas 8 cláusulas serão citadas em ordem numérica crescente, mas mantendo-se os seus números originais, ou seja, conforme o número da cláusula que constou na CCT anterior.

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL

Os salários contratuais dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados em 4,57% ("quatro vírgula cinquenta e sete por cento"), a partir de 01/04/2017, incidente sobre o salário de 31/03/2017.

Parágrafo primeiro – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula serão pagas em parcela única, na folha de pagamento referente ao mês de maio/2017, devendo constar o pagamento no respectivo comprovante, de forma destacada, sob a rubrica "DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2017/2018" ou expressão equivalente.

Parágrafo segundo – Serão feitas as compensações dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas no período de 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017, exceto aquelas decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, equiparação salarial e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo terceiro – Para o pagamento de rescisão complementar em razão do reajuste salarial, as empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL

O piso salarial dos jornalistas, a partir de 1º de abril de 2017, para a jornada diária de 5 (cinco) horas, será de R\$ 2.530,60 (dois mil quinhentos e trinta reais e sessenta centavos), tanto para a Mídia Impressa quanto para a Mídia Eletrônica.

Parágrafo único – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula serão pagas em parcela única, na folha de pagamento referente ao mês de maio/2017.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar o presente programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 31/03/2016 o recebimento da quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base do empregado (contrato de 5 horas), limitado a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), garantido o mínimo de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).



Parágrafo primeiro – Para os empregados admitidos após 01.04.2016, o pagamento do PPR também é obrigatório. No entanto, o valor previsto no caput poderá ser pago proporcionalmente, ou seja, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados após 01.04.2016.

Parágrafo segundo – As empresas que ainda não possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados poderão fazer o pagamento previsto nesta cláusula de uma das seguintes formas:

- a) em até 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 31/10/2017 no valor equivalente a 50% (trinta por cento) do total a ser recebido a título de PPR e a segunda parcela (os outros 50%) a ser paga até o dia 28/02/2018;
- b) em parcela única, devendo o pagamento ocorrer até 31/12/2017.

Parágrafo terceiro – Para as empresas que já possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados, o pagamento previsto nesta cláusula poderá ser feito juntamente com o próximo pagamento do PPR interno da empresa, podendo também ser antecipado, desde que respeitado os requisitos previstos na Lei n.º 10.101/2000, art. 3º, § 2º e que o pagamento ocorra até 31/12/2017.

Parágrafo quarto – Os valores referentes à participação nos resultados acima especificado serão devidos, desde que o empregado não tenha faltado injustificadamente mais de 10 (dez) vezes no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do PPR seria efetuado.

Parágrafo quinto – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento da participação nos resultados.

Parágrafo sexto – Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* poderão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já praticados nas Empresas, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

Parágrafo sétimo – O cumprimento da obrigação do *caput* da cláusula não impede outro pagamento devido ao empregado sob o mesmo título fruto de acordo entre a empresa e seus empregados, salvo menção expressa em contrário.

Parágrafo oitavo – O pagamento a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA 5ª – ABONO

As associações e fundações sem fins lucrativos e as empresas públicas, que não puderem aplicar as regras previstas na cláusula de "Participação nos Resultados", pagarão aos seus empregados, a título de abono salarial, o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base do empregado (contrato de 5 horas), limitado a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), garantido o mínimo de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro – O pagamento do abono poderá ser feito de uma das seguintes formas:

- a) em até 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 31/10/2017 no valor equivalente a 50% (trinta por cento) do total a ser recebido a título de abono e a segunda parcela (os outros 50%) a ser paga até o dia 28/02/2018;
- b) em parcela única, devendo o pagamento ocorrer até 31/12/2017.

Parágrafo segundo – O abono será pago de forma proporcional ao período trabalhado pelo empregado, correspondente a 1/12 avos do respectivo abono por cada mês trabalhado durante a data-base anterior (01/04/2016 a 31/03/2017), sendo considerado o mês completo qualquer fração superior a 15 dias trabalhados.



Parágrafo terceiro – O empregado só terá direito ao abono se não tiver faltado injustificadamente mais de 10 (dez) vezes no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do abono seria efetuado.

Parágrafo quarto – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento do abono.

Parágrafo quinto – Acordam as partes que o abono previsto nesta cláusula tem caráter extraordinário/transitório, não se incorporando aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins e nem mesmo integrando a presente Convenção em caráter definitivo.

Parágrafo sexto – As partes convencionam que o valor apurado a título de abono não será considerado item da remuneração, não havendo, portanto, reflexos de quaisquer espécies.

CLÁUSULA 25ª – CRECHE

As empresas que empregarem jornalistas do sexo feminino, que não mantenham ou possuam creches ou convênios, reembolsarão, mediante recibo, as despesas com creche efetuadas, a partir do término da licença maternidade até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, art. 208, IV), até o valor máximo mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por filho, devendo ser apresentada a via original do recibo do estabelecimento em nome da empregada.

Parágrafo primeiro – Estende-se o mesmo benefício ao jornalista pai, desde que ele tenha a guarda judicial do filho, comprove regime de guarda compartilhada, ou comprove a obrigatoriedade do pagamento por ordem ou acordo judicial, respeitados os demais requisitos e condições desta cláusula.

Parágrafo segundo – Caso a entidade conveniada não atenda integralmente crianças nas faixas etárias fixadas no *caput* desta cláusula, caberá ao empregador efetuar o reembolso creche, na forma e nos termos aqui pactuados.

Parágrafo terceiro – O reembolso que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

CLÁUSULA 30ª – SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em benefício dos jornalistas abrangidos por esta convenção, no valor de R\$ 13.664,00 (treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais) para cobertura de morte acidental, e de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para cobertura de morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas indenizarão o empregado no valor correspondente, em caso de sinistro.

Parágrafo segundo – Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no *caput* desta cláusula. No caso do valor assegurado ser menor do que o definido no *caput* desta cláusula, a empresa complementarará o valor do seguro de forma a assegurar os valores convencionados.

CLÁUSULA 32ª – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pela presente Convenção na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a cada mês, no valor mínimo de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive no que diz respeito à participação do empregado no custeio da alimentação.



Parágrafo primeiro – A partir do mês de março/2018 (inclusive), o valor mínimo do benefício será reajustado para R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais).

Parágrafo segundo – Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo terceiro – Não haverá obrigatoriedade do fornecimento do benefício no período de férias e nos casos de afastamentos, sendo permitido, ainda, o desconto correspondente aos dias de faltas injustificadas.

Parágrafo quarto – As empresas que já fornecem alimentação *in natura*, seja via restaurante, convênio ou permuta, poderão preservar a prática atual, estando desobrigada do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 51ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, as empresas descontarão de todos os jornalistas associados ao SJP/DF, no mês de junho de 2017, o valor correspondente a 1% (um por cento) de seus salários, no referido mês. O recolhimento da importância resultante ficará a disposição do Sindicato laboral, na tesouraria de cada empresa, até o dia 10.07.2017.

Parágrafo primeiro – Ao jornalista em dia com suas mensalidades sindicais é facultado pleitear ao SJPDF, no prazo de 10 (dez) dias da data do pagamento dos salários, a devolução da importância descontada.

Parágrafo segundo – No caso de adoção de qualquer medida judicial e/ou extrajudicial para reaver ou contestar o desconto a que se refere o *caput* desta cláusula, o Sindicato dos Jornalistas se compromete a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo terceiro – Por tratar-se de uma contribuição que diz respeito exclusivamente aos trabalhadores, o Sindicato Laboral assume a inteira responsabilidade pela instituição do desconto da contribuição assistencial nos termos da presente cláusula, comprometendo-se a ressarcir o SINTERJ/DF ou as empresas por ele representadas por qualquer e eventual prejuízo que estes venham a sofrer decorrente do desconto da contribuição assistencial ou até mesmo da assinatura desta Convenção Coletiva com a presente cláusula, exceto nos casos em que a empresa, embora avisada da oposição do empregado, tenha efetuado o desconto indevidamente, ou quando o valor do desconto tenha sido superior ao permitido.

CLÁUSULA 58ª – DATA-BASE

As partes acordam manter o 1º dia de abril como data-base dos jornalistas e da convenção correspondente, considerando-a, inclusive, como início da vigência da presente Convenção.


CLÁUSULA 59ª – VIGÊNCIA

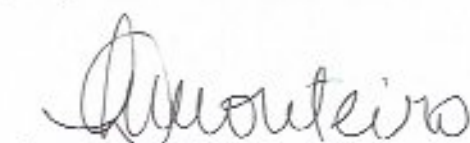
A presente Convenção Coletiva vigorará no período de 1º de abril de 2017 até 31 de março de 2018.




Parágrafo único. As condições de trabalho alcançadas neste instrumento normativo vigoram somente no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017.


Gésio Tássio da Silva Passos
Coordenador-geral do SJP/DF


Lucenir Nolêto Monteiro
Presidente do SINTERJ/DF


José Vanderlei Cardoso
Coordenador-geral do SJP/DF


Renata Roncali Maffezoli
Coordenador-geral do SJP/DF